



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/10/2012	Proposição Projeto de Lei nº 4368, de 2012
--------------------	--

Autor	nº do prontuário
-------	------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo 1º, IV e § 3º Art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º Art. 3º, § Único Art. 5º Art. 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL

Art. 1º Fica estruturado, a partir de 1º de março de 2013, o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, composto pelas seguintes carreiras e cargos:

.....

III - Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

IV - SUPRESSÃO

.....

§ 2º A Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico é composta das seguintes classes, observado o Anexo I:

- I - D I;
- II - D II;
- III - D III;
- IV- D IV; e
- V - Titular.

§ 3º SUPRESSÃO

§ 4º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

observadas as disposições desta Lei.

§ 5º Os cargos efetivos das Carreiras de que trata o **caput** integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º São atividades das Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e dos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação aquelas relacionadas ao ensino, pesquisa e extensão e às inerentes ao exercício de direção, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição, além daquelas previstas em legislação específica.

§ 1º A Carreira de Magistério Federal se destina a profissionais habilitados em atividades acadêmicas próprias do pessoal docente no âmbito da educação superior, da educação básica e da educação profissional e tecnológica, conforme disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º SUPRESSÃO

§ 3º SUPRESSÃO

Art. 3º A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata o inciso I do **caput** do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma desta Lei, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

§ 1º Os professores aposentados e instituidores de pensão serão enquadrados da mesma forma que os ativos, resguardada a equivalência em relação ao topo da estrutura da carreira em vigor na data da sua aposentadoria.

§ 2º Os servidores que permanecem na Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, poderão solicitar enquadramento na Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no prazo de cento e oitenta dias contados da data de publicação desta Lei.

.....

Art. 5º A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e os cargos de Professor Titular da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico de que trata esta Lei.

Art. 6º O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de

aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes.

Parágrafo Único. Ficam assegurados todos os benefícios, direitos, garantias e vantagens pessoais adquiridos anteriormente pelos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal estruturado por esta Lei, inclusive aposentados e pensionistas, decorrentes de norma em vigor considerando à época de sua concessão do benefício ou de decisão judicial, garantindo-se, para todos os efeitos, a irredutibilidade remuneratória.

ANEXO I
ESTRUTURA DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO
FEDERAL

.....

c) Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico;

CARGO	CLASSE	NÍVEL
Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Titular	1
	D IV	4
		3
		2
		1
	D-III	4
		3
		2
		1
	D-II	2
		1
	D-I	2
		1

d) SUPRESSÃO

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda exclui o Cargo Isolado de provimento efetivo de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

O cargo isolado na forma proposta no Projeto de Lei prejudica o Plano de Carreira historicamente conquistado, eis que prevê ingresso em cargo único com diversas vantagens e direitos específicos, em detrimento de todos aqueles que ingressam no início da carreira tendo de avançar progressivamente os níveis ou classes previstos.

Plano de carreira significa para o profissional a possibilidade de ascender em seu cargo, à medida que for aumentando o seu tempo de serviço e, de regra, à medida que demonstrar capacitação e mérito.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “*carreira é o conjunto de classes funcionais em que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional*”.¹

Assim, existindo um plano de carreira, ao servidor que a integra é garantido o direito à carreira, ou seja, a progredir conforme os requisitos nela previstos e, mais do que isso, a chegar até o ápice da carreira, se cumprir todos os requisitos e tiver tempo de serviço para tanto.

O artigo 206 da Constituição Federal diz que o ensino será ministrado com base em diversos princípios e que a lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou **adequação de seus planos de carreira**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios². Do referido dispositivo constitucional, percebe-se que, na essência, o que ele contempla é o direito dos profissionais da educação - dentre os quais, inequivocamente, encontram-se os docentes - a ter um plano de carreira.

Sobre o direito à carreira, aliás, cumpre transcrever excerto do voto proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp 1.091.539, publicado em 30.03.2009, que demonstra o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

(...) No que se refere à distinção entre promoção e progressão funcional, leciona José dos Santos Carvalho Filho que "naquela o servidor é alçado de cargo integrante de uma classe para cargo de outra, ao passo que na progressão o servidor permanece no mesmo cargo, mas dentro dele percorre um iter funcional, normalmente simbolizado por índices ou padrões, em que a melhoria vai sendo materializada por elevação dos vencimentos" (Manual de Direito Administrativo, 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 581).

Desse modo, considerando-se que cada classe funcional é dividida em vários padrões, o servidor ocupante de uma determinada classe tem direito à progressão funcional nos respectivos padrões, que exprimem seu crescimento funcional na carreira e

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 410.

² Parágrafo único inserido pelo artigo 1º da Emenda Constitucional nº 53, publicada em 20.12.2006.

implicam no aumento de seus vencimentos. (...) (Grifou-se)

Com efeito, ocupando o servidor cargo organizado em carreira, tem direito a nela progredir, mormente no caso dos servidores profissionais da educação básica, profissional e tecnológica, cuja evolução é garantida por força do dispositivo constitucional acima destacado.

A partir de tais considerações, torna-se óbvio que a carreira deve assegurar que os servidores nela enquadrados galguem seus padrões progressivamente, até atingir o mais alto. No caso da presente Emenda, a legislação pertinente à Carreira do Magistério Básico, Profissional e Tecnológico assegura tal direito. Entretanto, ao prever um cargo isolado impede seu exercício, afrontando não apenas a legislação específica, mas também a garantia constitucional acima exposta.

Por tudo isso, imperioso concluir pela necessidade de excluir qualquer cargo isolado de provimento efetivo de Professor Titular-2 Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, pois cria privilégios apenas para uma “Classe” em detrimento de todos demais que ingressaram nos primeiros níveis da carreira e vem galgando os demais níveis com anseio de atingir o final da Carreira. Cargo isolado e ingresso em cargo único não se trata de carreira.

Também, merece acolhimento incluir no caput do artigo 2º a nobre categoria dos servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino, que atuam juntamente com os docentes para concretização do Ensino em tais Instituições. Inclusive importante referir que os servidores técnico-administrativos podem ser pró-reitores, demonstrando capacidade, conhecimento e contribuição que realizam para o ensino público federal. Por isso, devem ser incluídos no mencionado artigo.

Outrossim, a supressão do parágrafo 2º, do artigo 2º, se impõe, eis que é possível aglutinar no parágrafo 1º a especificação de quem pode atuar nas atividades de Magistério Federal. Assim, é correto que a Carreira de Magistério Federal se destina aos docentes da Educação Superior, Educação Básica, Profissional e Tecnológica.

O parágrafo 1º, incluído no artigo 3º, assegura que os docentes aposentados e instituidores de pensão que obtiveram seus benefícios quando estavam no topo da carreira, sejam mantidos em tal condição quando da correlação na nova Tabela, sob pena de acarretar redução de vencimentos/proventos, vedada pelo artigo 37, inciso XV, artigo 194, inciso IV, da Constituição Federal, e arts. 41, § 3º, e 189 da Lei nº 8.112/90.

Nada obstante, com a Lei 11.784, de 2008, alguns servidores não formalizaram opção, passando a integrar quadro em extinção, submetido à Lei nº

7.596, de 10 de abril de 1987. Faz-se necessário reabrir a possibilidade de solicitação de enquadramento para estes servidores, conforme aqui sugerido no parágrafo segundo inserido no artigo 3º.

Inquestionável que agindo de modo diverso, na remota hipótese de não acolhimento da possibilidade de tais servidores solicitarem o enquadramento, continuarão docentes trabalhando na mesma instituição, exercendo mesmas atribuições, igual jornada de trabalho e demais requisitos, porém alguns na carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e outros na antiga Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos.

Além disso, a estruturação do Plano não pode atentar contra as vantagens adquiridas em decorrência da Lei e das decisões judiciais, conforme ora proposto no parágrafo único que passará a constar do artigo 6º.

A presente proposta desta Emenda não incide em obstáculo de aumento orçamentário, possibilitando acolhimento nos termos em que formulada.

PARLAMENTAR

Deputado Sebastião Bala Rocha – PDT/AP